

Yossa Magestade por em mandará o mais justo.  
Lisboa 20 de Setembro de 1839 = O. P. G. da C. =  
= J. C. Ag.º Alvim.

Idem de 6 de Julho de 1838 sobre o  
officio do Administrador Geral de  
Bragança, pedindo se lhe declare  
quem deve passar as licenças para se  
estabelecer qualquer Botica.

Senhora = Parece-me q' o Art.º 29 do Decreto de 3 de  
Janeiro de 1836, q' dispensou as Farmaceuticas habi-  
litadas de licença para abertura das Boticas, se deve re-  
putar revogado pela Lei de 7 de Abril de 1838, q' mar-  
cando a quantia do sello, a q' as mesmas licenças fize-  
rao obrigadas, reconheceu assim a sua existencia. A ex-  
pedicao destes Titulos deve competir ao Conselho de  
Saude Publica por si, ou seus Delegados, pela relacao  
q' este objecto tem com a saude publica, cuja fiscali-  
sacao superior lhe foi commettida pelo Art.º 6.º do  
referido Decreto de 3 de Janeiro de 1836. He este o  
meu juizo sobre a materia do incluso officio do  
Administrador Geral de Bragança. Y. M. por em  
mandará o mais justo. Lisboa 23 de Setembro de  
1839 = O. P. G. da C. = J. C. Ag.º Alvim.

Idem de 19 de Janeiro de 1839 sobre o  
Relatorio do Conselho Provincial de  
Instrucao Publica do Funchal, e  
mais papeis adjuntas.

Senhora = Satisfazendo a Portaria do Ministerio  
do Reino de 19 de Janeiro ultimo, pela qual Yossa  
Magestade me ordena, q' informe sobre a conside-  
racao legal em q' devem ser tidas o substituto da  
extincta Cadeira de Filosofia do Funchal, sebastiao

Casemiro de Vasconcellos, eo Substituto da extincta cadeira  
 de Rhetorica, Pedro Nicolau de Freitas em relação ao  
 Lyceu Nacional, declarando se elles estão no caso de serem  
 empregadas naquello Estabelecimento, como o foram outras  
 Professores antigas, e bem avim se pôde ter alguns cabi-  
 mento a prestação do primeiro d'aquelles Professores  
 para haver apenão de 200ff000 pelo credito supple-  
 mentar deste Ministerio, tendo a honra de expor a V.  
 Magestade a minha opiniao sobre as indicadas pontos.  
 Persuado-me q' aquelles dois Professores estão compre-  
 hendidas no Art. 48 e 49 do Decreto de 17 de Novem-  
 bro de 1836, para deverem passar para as cadeiras da  
 mesma ou analogo disciplina do Lyceu Nacional  
 em continuacao do servico antigo, sem necessidade  
 de exame. A razão, fim, e espirito desta Lei foi o respei-  
 to devido ao direito adquirido pelas Professores q' effe-  
 ctivamente estavam empregadas no ensino secundario,  
 e q' pela extincção de suas cadeiras não haviam de ficar  
 abandonadas sem meios de subsistencia, e deviam ser  
 preferidas a quaesquer extranhas para o provimento  
 das novas cadeiras, q' substituissem aquellas, em q' elles  
 se occupavam, e a despeza de exame avertou na pro-  
 va já dada de aptidão para o Magisterio Publico:  
 ora estas razões verificão-se igualmente tanto nas  
 Professores proprietas, como nas substitutas, e as  
 ampliações q' por identidade de razão, e força de  
 comprehensão se contem no espirito das Leis, fazem  
 tambem parte da sua disposição, como he expresso no  
 §. 11. da Lei de 18 de Agosto de 1869. Se a Lei fallou  
 só de Professores Proprietas, foi porq' teve princi-  
 palmente em vista as cadeiras do ensino secundario  
 do Reino, em q' não havia substituta, porém não  
 se pode suppor do Legislador a injusta desigualdade  
 de excluir as substitutas de algumas cadeiras q' as  
 tivessem, desprezando nestes o direito q' attendem

n'aquelle, sendo certo q' nos extinctos Estabelecimentos  
de Instrucção Secundaria do Continente do Reino, em  
q' havia substitutas, a Lei igualmente se attende  
com as Proprietarias para a passagem para o Lyceu,  
de q' he prova o Art. 166 do Decreto de 13 de Janeiro  
de 1837, q' dá este direito a todos os Professores da ex-  
tinta Academia de Marinha da Cidade de Porto, sem  
nenhuma distincção de Proprietarios a substitutas.  
A igualdade de provimentos Triennaes passadas pe-  
los Governadores da Ilha não deve prejudicar o  
direito destes dais Professores, como não prejudica  
o das outras Professores, q' em idênticas circum-  
stancias já entraram no Lyceu, porq' aquella forma  
de provimento estava competentemente authori-  
sado, e constantemente seguido. Entendo q' não  
pode ter lugar a pensão requerida pelo primeiro  
destes Professores, porq' não está authorizada em lei  
alguma. O Decreto citado providenciou a sorte das  
Professores da antiga Instrucção Secundaria, trans-  
ferindo-as para os Lyceus, ou conservando-as  
ordenadas, se ficassem desempregadas por falta de  
lugares nestes, e servirem em alguma cadeira de En-  
sino Primario. No Lyceu Nacional do Districto do  
Funchal não faltão cadeiras de Disciplinas analo-  
gas para estes dais Professores; e se elles por sua ida-  
de e infortunia são inhabéis para as reger, he claro  
q' não ficam desempregadas pelas reformas feitas na  
Instrucção Secundaria, mas por outra causa mui di-  
versa. A pensão por este titulo seria humma verda-  
deira jubillação a qual pela Legislação antiga não  
competia a estes Professores, e pela moderna não  
necessarias deo annos de serviço nas novas Escalas,  
correo he expresso no Art. 129 do Decreto de  
29 de Dezembro de 1836. Concluo portanto q' es-  
tes Professores só tem direito para passarem para

o Lyceo, e nao para obterem pensao alguma. S. M. poram  
mandar o mais junto. Lisboa 23 de Setembro de 1833. O. *J. M. de*  
P. G. da C. = J. C. Ag. *M. L.*

Item de 17 de Setembro de 1833 sobre  
as papeis relativos ao projecto de Policia  
Academica.

Senhora = O Projecto incluso de Policia Academica  
para Universidade de Coimbra me parece conforme com  
as disposicoes da Carta de Lei de 30 de Junho de 1833, e  
necessario para manter a Ordem e Disciplina Univer-  
sitaria, e como tal digno da Regia Approvacao em  
virtude da authorisacao na mesma Lei outorgada ao  
Governo; Tenho todavia por conveniente algumas pe-  
quenas modificacoes no mesmo projecto, q' nao alteram  
sua essencia. No Art.º 1.º §. 3.º nao esta prevenida  
a hypothese da existencia de complices e correas  
extranhos a Universidade nas delictas de Policia Cos-  
recional commettidas pelos Membros. Estes dan-  
tes, e Officiaes della, e julgo necessario q' se declare q' a-  
quelles ha-de ser julgadas pelas Justicas Ordinaria-  
rias, as quaes serao remettidas todas as participacoes e  
mais esclarecimentos necessarios. No §. 4.º deste mes-  
mo Art.º deve acrescentarse, depois do Decreto de 12  
de Dezembro de 1833 §. 3.º, a designacao dos Periodos  
1.º e 2.º; porq' as delictas das antigas Almoxtarias, e as  
infraçoes das Pasturas Municipaes, ainda quando  
commettidas pelas individuos da Universidade, como  
attheias da disciplina e ordem da mesma, nao podem  
ser da competencia da Policia Academica. Por conse-  
niente tenho a alteracao introduzida no Art.º 6.º §. 6.  
do Projecto, para q' a votacao sobre o merito moral das  
Bachareis Licenciadas, e Doutores, nas Informacoes  
Academicas, seja is tuma; nao assim a faculdade de